

I SEMINÁRIO DA REGIÃO SUDESTE UNDIME

O REGIME DE COLABORAÇÃO EM DEFESA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

VITÓRIA - ES

1/3 DE HORA ATIVIDADE

Aspectos Jurídicos

JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA

- Advogado, especialista em Direito Educacional.
- Secretário de Educação e Cultura de Adamantina-SP (1993/1996) e Vereador (1989/1992).
- Professor na rede pública por mais de 20 anos.
- Foi assistente técnico do CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal/SP.
- Membro da ABRADE – Associação Brasileira de Direito Educacional.
- Conferencista, Palestrante e Parecerista na área de Direito Educacional.
- Sócio do escritório Graboski Advogados Associados e da Pública: Gestão Educacional.
- Assessor Jurídico da UNDIME - SP

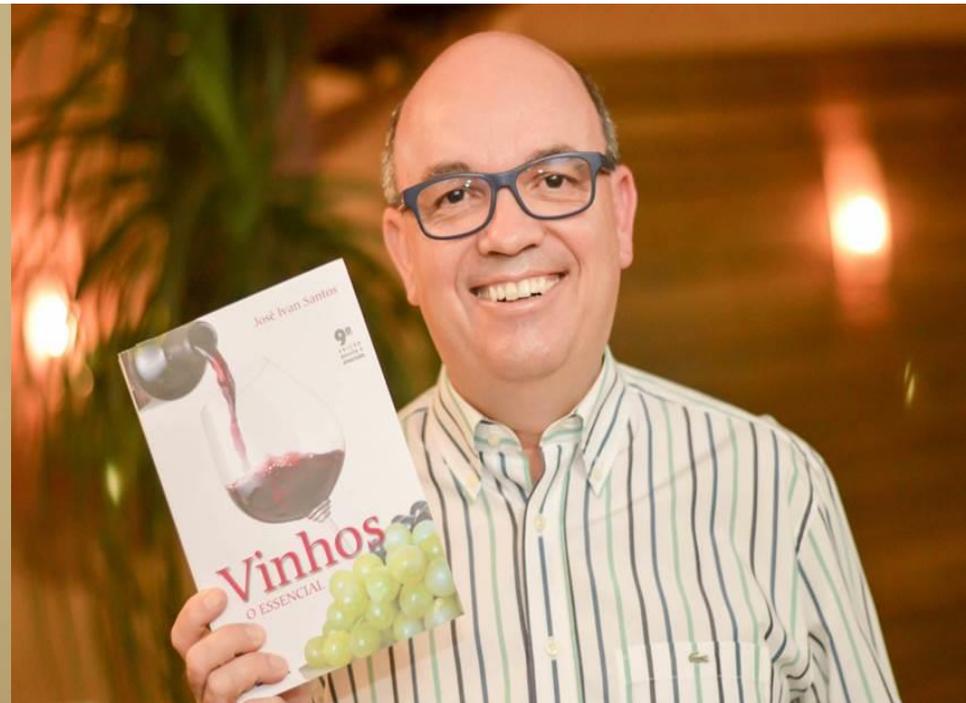






“Nas vitórias é merecido, nas derrotas é necessário”

Napoleão Bonaparte





<https://www.facebook.com/blogsantovinho>

JORNADAS DOCENTES



JORNADAS DE TRABALHO DOS DOCENTES

[Lei 11.738/08](#)

Art. 2º -

§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4167

É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Data de vigência

STF: julgamento de embargos de declaração em 27.01.03

DECISÃO: A Lei Federal nº. 11.738/2008 tem eficácia a partir da data do julgamento do mérito da ADI, ou seja, desde **27.04.11**

DECISÃO DO STF

ERGA OMNES: *perante todos, contra todos*

EFEITO VINCULANTE: *é aquele pelo qual a decisão tomada pelo Tribunal em determinado processo passa a valer para os demais que discutam a questão em processos em andamento ou futuros*

Da obrigatoriedade da adequação das jornadas de trabalho dos docentes e da responsabilização do Agente

Decreto Lei nº. 201/67.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - **Negar execução a lei federal**, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Decisões do Poder Judiciário

TRT 17ª - Espírito Santo

RO 0000050-80.2016.5.17.0191

Município de Pinheiro – ES

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - REFORMULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - EXCESSO, DENTRO DA MESMA JORNADA, A SER REMUNERADO

Assim, resta claro que desde a vigência da Lei do Piso até o fim do mês de fevereiro do ano de 2012 (dois mil e doze), a Reclamante trabalhou além do previsto, tendo, por conseguinte, o direito de perceber tais horas extraordinárias, tendo por base a referência do 1/3 (um terço) de atividade extraclasse suprimida, atividades realizadas fora do turno de trabalho, em clara atividade extra.

Da obrigatoriedade da adequação das jornadas de trabalho Decisões do Poder Judiciário

TRT 1ª - RIO DE JANEIRO

PROCESSO nº 0010592-74.2015.5.01.0471 (RO)

MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

EMENTA Professor. Lei Federal nº 11.738/08. Carga horária. **Atividade extraclasse**. Estando a autora sujeita ao Estatuto do Magistério Municipal, que prevê carga de 30 horas para o professor de educação básica, **e não tendo provado a extrapolação do tempo em sala de aula**, conclui-se estar o Município observando a Lei 11.738/2008, **sendo indevidas as horas extras pleiteadas**.

Da obrigatoriedade da adequação das jornadas de trabalho Decisões do Poder Judiciário

TRT 3º - MINAS GERAIS

Processo: 0010347-68-2017.5.3.073 (RO)

Município de Santa Rita de Caldas

*Assim, o período correspondente à atividade extraclasse (1/3 da duração semanal) **deve ser remunerado como hora extra**, diante do descumprimento da proporcionalidade determinada no art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008.*

Como a reclamante permanecia 20 horas por semana em sala de aula, esse é o referencial que deve ser utilizado para apuração do terço a ser destinado com atividades extraclasse, o que equivale a 6h40min por semana.

Da obrigatoriedade da adequação das jornadas de trabalho

Decisões do Poder Judiciário

TRT 15º -SÃO PAULO

Súmula 93 TRT 15 - "PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E A ATIVIDADE EXTRACLASSE. ART. 2º, § 4º, DA LEI 11738/2008.

*A Lei nº 11.738/2008 dispõe, em seu art. 2º, § 4º, sobre a proporcionalidade da distribuição da carga horária dos profissionais do magistério público da educação básica, de modo a abranger as atividades de interação com os educandos e as atividades extraclasse. Há, na referida lei, a presunção legal (absoluta) de que 1/3 da jornada contratada se destinará às horas de atividade, **de sorte que o desrespeito ao limite de 2/3 da jornada, estabelecido para as atividades de interação com os alunos, provoca o natural excesso à carga de trabalho integral do empregado e, assim, gera-lhe o direito às horas extras respectivas, acrescidas do adicional. Entendimento aplicável para o trabalho prestado após 27/04/2011, nos termos da decisão proferida pelo E. STF na ADI/4167.**"*

Da obrigatoriedade da adequação das jornadas de trabalho Decisões do Poder Judiciário

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – 7ª TURMA

RR – 990-46.2012.5.09.0017

Julgamento: 19.03.14

PROFESSOR – ATIVIDADE EXTRA CLASSE – DESRESPEITO À PROPORÇÃO PREVISTA NO ART. 2º, § 4º DA LEI Nº 11.738/08 – NORMA DISCIPLINADORA DE JORNADA DE TRABALHO – **DEVIDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

Da obrigatoriedade da adequação das jornadas de trabalho Decisões do Poder Judiciário

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – 8ª TURMA

RR – 12413-75-2015.5.15.0099

Julgamento: 13.12.17

*Esta Corte, com fundamento nos arts. 320 da CLT e art. 2º, § 4º da Lei nº 11.738/08, consagra entendimento de **serem indevidas horas extras ao professor de ensino básico pela mera inobservância da proporcionalidade prevista na Lei nº. 11.738/08** entre atividades de interação com os alunos e atividades extraclasse, pois não há nessa norma nenhuma distinção entre trabalhos internos e extraclasse.*

Organização das Jornadas de Trabalho de acordo com a Lei nº. 11.738/08

- ✓ **limite** máximo de $2/3$ para o desempenho das atividades de interação com os educandos;
- ✓ **mínimo** de $1/3$ para atividades extraclasse

Organização das Jornadas de Trabalho de acordo com a Lei nº. 11.738/08

LDB

Art. 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

Organização da educação escolar no Brasil

Resolução CNE/CEB 2/09

Art. 4º

VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

Organização das Jornadas de Trabalho de acordo com a Lei nº. 11.738/08

Jornada de 40 horas:

$2/3 = 26,66$
Máximo: 26

$1/3 = 13,33$
Mínimo: 14

Lei 11.738/08

Art. 2º -

§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, **observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços)** da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Organização do tempo destinado a estudos, planejamento e avaliação

- 1- não está regulado por nenhuma norma superior;**
- 2 - prerrogativa de cada Município (Plano de Carreira do Magistério ou outra norma municipal);**
- 3 – Horas em local de livre escolha: critério de cada município.**

Alteração da jornada de trabalho do servidor: legalidade

O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições. (...) O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indispensável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.

Hely Lopes Meirelles

Alteração da jornada de trabalho do servidor: legalidade

STF

Servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico (AI 721110)

Adequação das jornadas e compatibilização com a LRF

- ✓ Impacto na folha de pagamento;
- ✓ Critérios legais e distintos;
- ✓ Necessidade de harmonização

**COMO ORGANIZAR A
JORNADA DE
TRABALHO DOCENTE:**



2/3 EM ATIVIDADES COM ALUNOS E 1/3 EM
ATIVIDADES EXTRACLASSE

GUIA DEFINITIVO


PÚBLICA
GESTÃO EDUCACIONAL

Contato: Pública Gestão Educacional

<http://publicaeducacional.com.br/>



<https://www.facebook.com/publicaeducacional/>



[@publicaeducacional](https://www.instagram.com/publicaeducacional)

Av. Paulista, 1079 – 7º e 8º andar - São Paulo
(11) 2787-6304

✓ **Cursos**

✓ **Palestras**

✓ **Capacitações (On line e presencial)**

CONTATO

GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Joaquim Nabuco 102 – Adamantina-SP

18 – 3522-8844

www.graboskiadvogados.com.br

graboskiadvogados@graboskiadvogados.com.br

<https://www.facebook.com/GraboskiAdv/>

- ✓ **Consultoria**
- ✓ **Planos de Carreira do Magistério**
- ✓ **Elaboração de pareceres técnicos**